

Acórdão: 17.081/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117315-32
Impugnante: Alegam Indústria e Comércio de Roupas Ltda
Proc. S. Passivo: Evandro Silva Alves
PTA/AI: 02.000210702-50
CNPJ: 03894120/0001-78
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acompanhado por documentos fiscais consignando destinatário não existente no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais. Documentos fiscais desclassificados, nos termos do artigo 149 do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. Alegações de defesa insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

Tal imputação surgiu quando, em fiscalização de trânsito verificou-se a inexistência da inscrição estadual do destinatário constante das Notas Fiscais n.ºs 000739, 000740 e 000741 apresentadas no momento da abordagem. Os documentos fiscais foram então desconsiderados, considerando-se a operação desacoberta nos termos do artigo 134, inciso II c/c o artigo 149, inciso I, ambos do Regulamento do ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 20 e 34, solicitando o cancelamento do Auto de Infração, pois as notas fiscais emitidas estariam de acordo com a Nota Fiscal recebida da empresa Colortêxtil Participações Ltda., destinatária das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas.

O Fisco se manifesta refutando os argumentos de defesa às fls. 46/48, aos fundamentos que se seguem em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a responsabilidade pela emissão de documentos fiscais é do próprio emitente, após criteriosa conferência dos dados dos destinatários;

- a Autuada equivocou-se em sua alegação, pois a Nota Fiscal apresentada como prova, refere-se à empresa “Colortêxtil Participações Ltda. – CNPJ 42.789.628/0001-68 – IE: 062.934417.00-28, localizada à rua Barão de Monte Alto, n.º 249 – Lote B – Barreiro de Cima – Belo Horizonte/MG e as notas autuadas têm endereço: Praça Central, n.º 485 – Centro – Guarará/MG, sendo que a fiscalização comprovou a inexistência do endereço naquela cidade;

- improcede a alegação de emissão de documentos fiscais com base em outro documento previamente autorizado pelo Fisco Mineiro.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

O lançamento ora em análise trata de autuação, ocorrida no trânsito de mercadoria, quando se imputou a Impugnante o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil.

Cumpre destacar inicialmente que, no momento da autuação foram apresentadas à Fiscalização, as Notas Fiscais n.º 000739, 000740 e 000741, emitidas as duas primeiras em 08 e a última em 12 de setembro de 2005 pela ora Impugnante, com destino a empresa Colortêxtil Participações Ltda., com endereço na Praça Central, n.º 485 – Centro – Guarará/MG, as quais foram desclassificadas, nos termos do artigo 134, inciso II c/c o artigo 149, inciso I, ambos do Regulamento do ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigos 55 da citada Lei.

Primeiramente, com relação à sujeição passiva no presente Processo, temos que a Impugnante é a emitente dos documentos fiscais questionados e também a responsável pelo transporte conforme indicam os próprios documentos fiscais objeto da autuação às fls. 04 a 06, quando consignam no campo próprio “frete por conta do emitente”.

A partir da Impugnação, podemos entender que o Contribuinte não praticou nenhum ato doloso ou mesmo a má-fé, porém temos que o Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 136, que a responsabilidade por infrações independe da intenção de lesar o Fisco, sendo objetiva e, portanto, não cabendo ao Fisco, no momento em que constata a infração, apurar se houve ou não má-fé por parte daquele que infringe a lei. Assim temos:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Ademais a própria Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seus julgamentos, traz a mesma determinação que o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

Conforme dispõe o inciso II do artigo 134, combinado com os incisos I do artigo 149 do RICMS/02, a operação foi considerada desacobertada de documento fiscal hábil e regular uma vez que a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea.

Agiu o Fisco de acordo com os ditames estabelecidos no Regulamento do ICMS mineiro, quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo em razão da destinação distinta da informada no documento fiscal que acompanhava a mercadorias.

Estabelece o citado artigo 134:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:"

.....
Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. n.º 43.577, de 09/09/2003:

"II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;"

....."

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais hábeis. É a previsão da lei:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

.....”(grifos nossos)

Não é demais lembrar a previsão constante do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais hábeis para o acompanhamento do transporte das mercadorias caracteriza infringência ao disposto no Regulamento do ICMS, legitimando a aplicação da penalidade pertinente, tendo em vista que a caracterização do documento fiscal como inidôneo acarreta o desacobertamento fiscal da operação, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....”(grifamos)

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

“Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

.....”

Deve-se ressaltar que a documentação anexada aos autos pela Impugnante realmente foi levada em conta. No entanto, tal análise não socorre a tese de defesa.

A Impugnante traz aos autos a Nota Fiscal n.º 023684, emitida por Colortêxtil Participações Ltda.

Este documento fiscal é trazido para comprovar a tese de defesa de que as Notas Fiscais objeto da autuação teriam sido emitidas com base em um documento da própria destinatária autorizado pelo Fisco Mineiro. Entretanto, conforme dito acima, a juntada deste documento não traz a comprovação requerida pela Defesa. A Nota Fiscal apresentada como prova, refere-se à empresa “Colortêxtil Participações Ltda. – CNPJ 42.789.628/0001-68 – IE: 062.934417.00-28, localizada à rua Barão de Monte Alto, n.º 249 – Lote B – Barreiro de Cima – Belo Horizonte/MG, sendo que estas informações encontram-se já no cabeçalho da referida Nota Fiscal.

Entretanto, as notas objeto da autuação ora analisada têm como endereço da empresa Colortêxtil Participações Ltda., a Praça Central, n.º 485 – Centro – Guarará/MG. Portanto, só neste fato já percebe-se a diferença entre o documento apresentado pela Defendente e aqueles questionados pela fiscalização mineira.

Não bastasse este fato temos que, por meio do Avulso de Conferência n.º 0506209.05, de 16 de setembro de 2005, documentos juntados aos autos às fls. 14 a 16, portanto anteriormente à apresentação da Impugnação, ficou comprovada a inexistência do endereço citado nas Notas Fiscais n.ºs 000739, 000740, 000741, qual seja, Praça Central, n.º 485 – Centro – Guarará/MG, naquela cidade.

Consta a fl. 16 dos autos: *“foi feita diligência no suposto endereço indicado como destinatário das Notas Fiscais n.º 000739, 000740 e 000741, ou seja Praça Central n.º 485 Guarará e foi constatado que não existe praça com referido nome nesta cidade, portanto este endereço não existe.”*

Assim, como já ressaltado no início desta decisão, sendo o transporte de responsabilidade da própria Autuada, não há aceitar as Notas Fiscais objeto da autuação como capazes de acobertar o transporte das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 04/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

lmpmp/vsf

CC/MG